



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**De: Assessoria Técnica e Jurídica - Rosimeire Cássia Cascardo Werneck - Consultor Jurídico**  
**Para: Sr. Vereador Marcelinho – Relator do Projeto de Lei 62/2018, que altera a Lei nº 4.720, de 24 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, barracas de vendedores ambulantes e similares fornecerem canudos de papel biodegradável, individual e hermeticamente embalados com material semelhante”.**

**Parecer nº 168/2019**

## I. Consulta

01. Refere-se ao Projeto de Lei 62/2019, de autoria da Sra. Vereadora Nanci Rafagnin Andreola, que busca promover alterações na Lei nº 4.720, de 24 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, barracas de vendedores ambulantes e similares fornecerem canudos de papel biodegradável, individual e hermeticamente embalados com material semelhante”.

## II. Considerações

02. O objetivo da matéria está inteiramente relacionado à proteção e à sustentabilidade do Meio Ambiente, guardando, portanto, correlação ao regramento do inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, cuja redação diz: *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

03. Não haveria, portanto, que se cogitar que ultrapassada a parcela de competência que constitucionalmente resta assegurada ao ente Municipal.

04. Em verdade, a redação vigente da norma local alerta quanto à obrigação dos estabelecimento comerciais fornecerem aos clientes canudos confeccionados em papel biodegradável, os quais também deveriam estar embalados em papéis de material semelhante.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05. Ocorre que, a aplicação literal da norma local ensejava uma obrigatoriedade, consistente no dever a todos os estabelecimentos mencionados fornecerem canudos biodegradáveis. No entanto, o projeto não se atentou que mesmo antes das questões ambientais ganharem relevância no cenário mundial, muito estabelecimentos locais não forneciam aos seus clientes canudos de espécie alguma.

06. Com efeito, a presente alteração se faz necessária para modificar tal dispositivo que impõe uma obrigatoriedade indevida ao estabelecimento, visando apenas inibir que os estabelecimentos comerciais venham a fornecer os canudos plásticos comuns.

07. Assim, pertinente resta a alteração do artigo em comento, que traz como novo enunciado a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido no Município de Foz do Iguaçu o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, barracas de vendedores ambulantes e similares.

08. Portanto, os termos da proposta, além de apresentar conformidade com as disposições constitucionais relacionadas à distribuição de competência, encontra embasamento no preceito inserto no Capítulo Constitucional que trata do Meio Ambiente, especialmente na redação do inciso V do art. 205, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regul](#))

## III. Conclusão

09. Pelo exposto, considerando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que inibem a vinculação de ônus excessivo e desnecessário aos comerciantes e, sobretudo, considerando à proteção e conservação do meio ambiente equilibrado e saudável para a presente e futuras gerações,



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

este, direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, concluímos pela viabilidade da alteração da Lei nº 4.729, de 24 de abril de 2019.

10. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos aos notáveis pares desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 31 de maio de 2019.

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck  
Consultor Jurídico – Matrícula: 00.560